

LEI MUNICIPAL Nº 025/97, DE 16 DE JANEIRO DE 1997

Lei Municipal REVOGADA

Pela Lei Municipal nº 131

de 03/10/99

Assinatura

Cria o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Talismã - IPAT, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TALISMÃ, Estado do Tocantins,

Faço saber que a Câmara Municipal de Talismã aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DO INSTITUTO, DOS SEGURADOS, DOS DEPENDENTES DA
INSCRIÇÃO.

CAPÍTULO I
DO INSTITUTO

Art. 1º — Fica criado o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Talismã — IPAT, órgão autárquico vinculado ao Gabinete do Prefeito, que tem por objetivo a execução, coordenação e fiscalização dos serviços de previdência e assistência dos servidores municipais e seus dependentes.

Art. 2º — São beneficiários dos serviços de previdência e assistência do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Talismã — IPAT:

I — na qualidade de “segurados” todos os servidores que ocupem cargo ou emprego na administração direta, indireta, fundacional ou autárquica do município;

II — na qualidade de “dependentes”, as pessoas assim definidas nesta lei.

CAPÍTULO II
DOS SEGURADOS

Art. 3º — São obrigatoriamente contribuintes e segurados do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Talismã — IPAT:

I — os servidores investidos em cargo ou emprego público, de caráter efetivo, admitidos mediante prévia aprovação em concurso público;

II — os servidores ocupantes de cargo ou emprego público, admitidos mediante contratação e os estáveis por força do artigo 19 (dezenove) do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988;

III — os servidores que ocupem cargo em comissão ou que exerçam funções de confiança;

IV — os servidores contratados por tempo determinado, na forma prevista no inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal;

V — os servidores do Poder Legislativo do Município, sem qualquer exceção, seja qual for a forma de sua admissão;

VI — os titulares das aposentadorias ou pensões custeadas pelo Tesouro Municipal (aposentados e inativos);

VII — os Secretários Municipais, o Chefe de Gabinete do Prefeito e o Procurador Geral do Município.

VIII — os que prestarem serviços eventuais e temporários ao Município a qualquer título;

Art. 4º — São contribuintes e segurados facultativos do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Talismã — IPAT:

I — aqueles que, perdendo a condição de filiado obrigatório, manifestarem, no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, a intenção de continuarem como segurado, passando a efetuar a partir do dia imediato ao do desligamento, o pagamento mensal de suas contribuições.

Art. 5º — Excluem-se do disposto nos dois artigos anteriores, os servidores da União, do Distrito Federal, dos Estados e de outros Municípios, colocados à disposição do Município de Talismã — TO, que percebam ou não remuneração paga pelos cofres municipais, a qualquer título.

Art. 6º — Perde a condição de segurado, prevalecendo o seguro por 180 (cento e oitenta) dias:

I — o obrigatório que, por qualquer motivo, deixar de enquadrar numa das hipóteses previstas no artigo 3º,

II — o facultativo que interromper, depois de inscrito, o pagamento de suas contribuições por 6 (seis) meses ou solicitar o cancelamento de sua inscrição.

Art. 7º — O segurado obrigatório que, por faculdade ou imperativo legal, interromper o exercício de suas atividades funcionais, sem direito a remuneração, sem perda de sua condição de servidor público municipal, não fica eximido do recolhimento das contribuições previdenciárias.

§ 1º — Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo para o segurado obrigatório que for incorporado às Forças Armadas, a fim de prestar serviço militar obrigatório, pelo período em que estiver servindo.

§ 2º — Também não se aplica o previsto no "caput" deste artigo para o segurado obrigatório sujeito a detenção ou reclusão, pelo período em que estiver cumprindo pena.

CAPÍTULO III DOS DEPENDENTES

Art. 8º — Consideram-se dependentes dos segurados, quando legalmente inscritos e devidamente identificados:

I — a esposa, o marido, os filhos, de ambos os sexos, de qualquer condição, se menores de 18 (dezoito) anos e solteiros;

II — os filhos, de ambos os sexos, inválidos e solteiros de qualquer idade;

III — os enteados, de ambos os sexos, nas mesmas condições dos filhos;

IV — o companheiro da união estável, mantido(a) há mais de 05 (cinco) anos pelo segurado, e não existindo cônjuge com qualidade de dependente;

V — o pai, ou a mãe que vivam e residam as expensas do segurado ou que seja inválido. Equiparam-se aos pais, os ascendentes de qualquer grau, em linha vertical, nas mesmas condições e exigências;

VI — os irmãos, de ambos os sexos, menores de 18 (dezoito) anos, desde que órfãos e dependam do segurado, ou os inválidos de qualquer idade, ou cujos pais sejam dependentes do segurado;

VII — o menor que comprovadamente esteja sob a tutela do segurado, nas mesmas condições dos filhos, e o maior incapaz curatelado, ou que esteja sob a proteção do segurado;

VIII — o neto(a) cuja guarda esteja, por decisão judicial, confiada ao segurado, em caráter definitivo ou não, desde que menor de 18 (dezoito) anos;

IX — qualquer pessoa que se encontre sob dependência econômica do segurado, ou menor de idade que comprovadamente esteja sob sua guarda.

§ 1º — O limite de idade previsto neste artigo que autoriza a dependência dos filhos e filhas, enteados e enteadas, irmãos e irmãs do segurado, será ampliado para:

I — 21 (vinte e um) anos, desde que estudantes de segundo grau;

II — 25 (vinte e cinco) anos, desde que estudantes universitários.

§ 2º — O segurado pode inscrever apenas um(a) companheiro(a), salvo a hipótese de falecimento deste(a).

§ 3º — A dependência econômica do cônjuge e do(a) filho(a), de qualquer condição e o menor de 18 (dezoito) anos, é presumida, devendo, nos demais casos ser comprovada.

§ 4º — Os casos de invalidez dependem sempre de comprovação pericial.

Art. 9º — A perda da condição de dependente ocorre:

I — pela anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio, quando não houver direito a alimentos;

II — pelo abandono do lar, na situação prevista no art. 234 do Código Civil, comprovado judicialmente;

III — a companheira e o companheiro, pela cessação da união estável ou mediante pedido escrito do segurado;

IV — pelo limite de idade;

V — pela cessação da invalidez e/ou incapacidade;

VI — pela emancipação legal ou concedida;

VII — pelo falecimento do dependente.

CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO

Art. 10 — O segurado e seus dependentes estão sujeitos à inscrição junto ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Talismã — IPAT, essencial à obtenção de qualquer prestação.

§ 1º — O segurado é inscrito "ex officio", mas, para produzir efeitos perante a previdência social do Município, a inscrição só terá validade após o preenchimento das formalidades da inscrição estabelecidas do Regulamento desta Lei.

§ 2º — O segurado facultativo é inscrito, somente após o deferimento de seu pedido formal de inscrição, analisado através de procedimento administrativo próprio e nos termos do Regulamento desta Lei.

§ 3º — a inscrição dos dependentes incumbe ao próprio segurado e será feita:

I — sempre que a dependência econômica for presumida, no ato da inscrição do segurado e mediante a apresentação da Certidão de Casamento e/ou Nascimento ou, posteriormente, quando da apresentação destes documentos;

II — nos demais casos, nos termos estabelecidos no Regulamento desta Lei

§ 4º — O uso indevido da Carteira de Assistência de Saúde, implicará na suspensão temporária do respectivo cadastro, contudo, sem interromper as obrigações do Segurado para com o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Talismã — IPAT, e, o fato será oficialmente encaminhado ao dossiê do servidor, no órgão a que pertencer.

§ 5º — Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feito a inscrição dos dependentes, a estes será lícito promovê-la.

Art. 11 — O cancelamento da inscrição ocorre:

I — 180 (cento e oitenta) dias após a perda da condição de segurado, para este e seus dependentes;

II — pelo falecimento do inscrito;

III — 270 (duzentos e setenta) dias após a perda da condição de dependente.

Art. 12 — Compete ao segurado comunicar comprovada e diretamente ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Talismã — IPAT:

I — a separação judicial e/ou divórcio ou abandono do lar do cônjuge;

II — o desfazimento da união estável;

III — a cessação da invalidez ou incapacidade de dependente;

IV — o casamento ou emancipação dos filhos(as) e enteados(as) dependentes;

V — a condição de estudante secundarista do filho(a), enteado(a), maior de 18 (dezoito) anos e menor de 21 (vinte e um) anos;

VI — a condição de estudante universitário do filho(a), enteado(a), maior de 18 (dezoito) anos e menor de 25 (vinte e cinco) anos;

VII — o falecimento do dependente.

TÍTULO II DAS PRESTAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Art. 13 — As prestações asseguradas pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Talismã — IPAT, consistem em benefícios e serviços, a saber:

I — auxílio natalidade;

II — pensão;

III — aposentadoria;

IV — auxílio-funeral;

V — pecúlio;

VI — assistência médico-hospitalar;

VII — assistência complementar de diagnósticos;

VIII — assistência odontológica;

IX — assistência social;

X — auxílio-reclusão

CAPÍTULO II DO AUXÍLIO — NATALIDADE

Art. 14 — O auxílio-natalidade garantirá, após a realização de 12 (doze) contribuições mensais, à segurada gestante, ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira dependente, desde que esteja inscrita pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto, uma quantia equivalente a um salário mínimo vigente no mês do nascimento, paga de uma só vez.

§ 1º — Considera-se nascimento o evento ocorrido a partir do 6º mês de gestação.

§ 2º — Se ambos os cônjuges ou companheiros forem segurados, somente a um se concederá o auxílio.

§ 3º — O auxílio-natalidade deve ser pago imediatamente aos segurados mediante requerimento, acompanhado da seguinte documentação:

- I — Carteira do IPAT;
- II — Carteira de Identidade;
- III — Último contra-cheque;
- IV — Certidão de casamento, (dispensado quando a mãe for a própria segurada);
- V — Certidão de nascimento (no caso de natimorto, certidão de óbito).

CAPITULO III DA PENSÃO

Art. 15 — Ao segurado que se tornar permanentemente inválido, após 12 (doze) contribuições mensais ininterruptas, ser-lhe-á pago uma pensão mensal nos termos do § 1º e incisos seguintes, bem assim aos dependentes daquele que também ativo, venha a falecer sem que haja completado o tempo para aposentadoria por tempo de serviço previsto para sua categoria funcional.

§ 1º — A remuneração da pensão autorizada no caput deste artigo obedecerá a seguinte regra:

I — Para os beneficiários cujo salário de contribuição é o mínimo regional (SMR ou simplesmente SM), a pensão será integral deduzida apenas da contribuição previdenciária

II — Os servidores cujo salário de contribuição é diferenciado, calcular-se-á a parte que exceder ao mínimo, (SM ou SMR) dividindo o excedente pelo tempo em anos, para aposentadoria por tempo de serviço na sua categoria funcional e multiplicando o quociente da divisão pela quantidade de anos completos trabalhados ou à disposição do serviço na condição de contribuinte, na forma exemplificada no inciso III.

III — Tomando-se por base um segurado com 18 anos de efetivo serviço, cujo salário de contribuição no mês da ocorrência que autoriza a pensão é igual a R\$ 350,00 e, com a aposentadoria por tempo de serviço prevista em lei para 35 anos compõem o total do benefício, os seguintes fatores:

a) — parte fixa (SM/SMR).....	R\$ 100,00
b) — parte variável = R\$ 250:35x18.....	R\$ 128,57
c) — total sujeito à contribuição previdenciária.....	R\$ 228,57

§ 2º — O processo pra concessão de pensão será precedido de requerimento do interessado, instruído com a prova pericial da invalidez, ou no caso de morte, certidão de óbito, além de outros documentos que o qualifiquem como detentor do direito.

Art. 16 — Têm o direito a pensão vitalícia:

I — a viúva do segurado ativo ainda que ocupante de função pública, ativa ou inativa;

II — o viúvo;

III — a companheira devidamente inscrita;

IV — a mãe viúva, dependente do segurado solteiro;

V — o pai inválido e mãe que vivam sob dependência econômica do contribuinte falecido em estado de solteiro.

Art. 17 — Tem direito a pensão temporária:

I — a ex-esposa (separada ou divorciada) que receber pensão de alimentos;

II — o filho e a filha de qualquer condição e o enteado e a enteada, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos;

III — O irmão ou irmã órfãos de pai e sem padrasto, até a idade de 18 (dezoito) anos, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo sem filhos.

Art. 18 — Tem direito a pensão temporária mediante declaração escrita do segurado;

I — o menor que por determinação judicial, se achem sob sua guarda até a idade de 18 (dezoito) anos;

II — o tutelado ou tutelada que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação, até a idade de 18 (dezoito) anos.

Art. 19 — A pensão se extingue:

I — por morte do pensionista;

II — pelo casamento do(a) pensionista;

III — para os filhos(as) e irmãos(as), desde que não sendo inválidos, completarem 18 (dezoito) anos de idade;

IV — para o enteado(a) dependente sob sua guarda e tutelado, desde que não sendo inválido(a), complete 18 (dezoito) anos de idade;

V — para os pensionistas inválidos, se cessar a invalidez.

Parágrafo Único — Para os efeitos da concessão ou extinção da pensão, a invalidez do dependente deverá ser verificada por meio de exame médico, a cargo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Talismã — IPAT.

Art. 20 — Os pensionistas inválidos, sob pena de suspensão do benefício, ficam obrigados a submeter-se aos exames que forem determinados pelo IPAT, bem como a seguir os processos de tratamento clínico e/ou reeducação e readaptação prescritos e custeados pelo Instituto, sem ônus para o paciente.

Parágrafo Único — ficam dispensados dos exames e tratamentos referidos neste artigo os pensionistas inválidos, que atingirem a idade de 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 21 — Em caso de morte presumida do segurado, declarado pela autoridade judiciária competente, será concedida uma pensão provisória aos dependentes, na forma estabelecida neste Capítulo.

CAPÍTULO IV DA APOSENTADORIA

Art. 22 - Será concedida aposentadoria ao segurado do IPAT observando-se as normas contidas no artigo 40 da Constituição Federal, devendo a lei regulamentar a forma de sua concessão.

Parágrafo único - As aposentadorias dos servidores municipais serão custeadas com recursos oriundos dos cofres do Município e contribuições dos servidores na forma desta lei.

CAPÍTULO V DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 23 — O auxílio funeral, cuja importância não excederá a 2 (duas) vezes o salário mínimo vigente no país, será devido à pessoa que custear o enterro do segurado, mediante a comprovação das despesas feitas para esse fim.

Parágrafo Único — Se o executor for dependente do segurado, receberá o máximo previsto nestes artigo.

CAPÍTULO VI DO PECÚLIO

Art. 24 — Será devido pecúlio:

I — ao segurado que se incapacitar para o trabalho após o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais;

II — ao(s) beneficiário(s) declarado(s) ou ao(s) seu(s) dependente(s), em caso de falecimento do segurado.

§ 1º — O pedido consistirá em um pagamento único, no valor correspondente ao último salário contribuição.

§ 2º — A declaração de vontade é feita em vida pelo segurado, visando a distribuição do pecúlio a uma ou mais pessoas que estejam ou não relacionadas entre seus dependentes diretos.

§ 3º — Na falta da declaração, serão considerados beneficiários os dependentes relacionados na legislação específica do IPAT.

CAPÍTULO VII DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

Art. 25 — A assistência médico-hospitalar compreenderá a prestação de serviço de natureza clínica, cirúrgica, ambulatorial e nosocomial.

Art. 26 — A assistência médica será prestada de forma indireta e dirigida, no ambulatório do próprio médico.

Parágrafo Único — O IPAT organizará os serviços de assistência médica, seguindo o critério de seleção profissional estabelecido pelo Regulamento desta Lei.

Art. 27 — A assistência médico-hospitalar do IPAT será prestada de forma indireta e dirigida, através de hospitais/clinicas credenciados, compreendendo hospitalização para fins clínicos, cirúrgicos e obstétricos, sendo vedado cirurgias corretivas e estéticas, salvo quando houver comprometimento físico do segurado, em casos específicos, na forma estatuida pelo Regulamento desta Lei.

Art. 28 — É permitido ao IPAT, na prestação da assistência médica ambulatorial ou hospitalar aos beneficiários, contratar serviços de terceiros, mediante pagamento de preços e diárias globais ou "per capita", que cubram a totalidade do tratamento.

Art. 29 — Para fins de assistência médica, a locação de serviços entre profissionais e entidades privadas, que mantenham contrato com o IPAT, não deverá determinar, entre o Instituto e os profissionais, qualquer vínculo empregatício ou funcional.

Art. 30 — Havendo serviços e profissionais de saúde credenciados o IPAT não reembolsará despesas realizadas fora do universo credenciado.

Art. 31 — As demais disposições referentes à assistência médico-hospitalar, serão estatuidas no Regulamento desta Lei.

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR DE DIAGNÓSTICO

Art. 32 — A Assistência Complementar de Diagnóstico será prestada de forma dirigida através de laboratórios/clinicas de RX e outros serviços complementares de diagnósticos.

Art. 33 — As demais disposições referentes à assistência complementar de diagnóstico, serão estatuidas no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO IX DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Art. 34 — A Assistência odontológica é prestada de forma indireta, compreendendo a odontologia preventiva e curativa a todos os segurados do IPAT e seus dependentes, na forma estatuída no Regulamento desta Lei.

CAPÍTULO X DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 35 — A Assistência Social deverá ser prestada aos segurados e seus dependentes através de orientação, informação, mobilização, politização e encaminhamento, visando, de maneira genérica, atenuar, diminuir ou mesmo eliminar os fatores que determinam a baixa qualidade de vida dos segurados e seus dependentes, de acordo com as normas internas do IPAT.

CAPÍTULO XI DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 36 — O segurado recluso que não perceba vencimento ou proventos e que haja contribuído por um ou mais anos para o IPAT, tem para seus dependentes, direito ao auxílio reclusão, que será pago mensalmente a quem em sua substituição e na condição de dependente, estiver na chefia dos demais.

§ 1º — Para o cálculo do valor do auxílio reclusão, proceder-se-á obedecendo a regra do art. 15º, § 1º e incisos desta Lei.

§ 2º — O requerimento do auxílio reclusão será instruído com a certidão expedida pelo juízo da execução penal, em que conste que o condenado foi recluso, consignando a data, a partir da qual será concedido o auxílio e mantido durante 36 (trinta e seis) meses da reclusão, que será comprovada trimestralmente, pela autoridade competente.

CAPÍTULO XII DA OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA

Art. 37 — Este sistema operacionalizar-se-á da seguinte forma:

I — credenciamento;

II — Convênio;

SEÇÃO I DO CREDENCIAMENTO

Art. 38 — O credenciamento se dará, diretamente, entre os profissionais/entidades e o IPAT.

Art. 39 — Todos os credenciamentos somente terão validade após a assinatura de ambas as partes, apostas no contrato ou convênio.

SUBSEÇÃO I DO DESCREDENCIAMENTO

Art. 40 — O descredenciamento poderá acontecer, por solicitação do credenciado ou por conveniência administrativa do IPAT, quando ocorrer descumprimento das condições contratadas ou não acatamento das normas pactuadas nos instrumentos.

Art. 41 — A cobrança de taxas complementares não contratadas, acarretará o descredenciamento automático.

SUBSEÇÃO II

DO PAGAMENTO AO CREDENCIADO

Art. 42 — O pagamento será efetuado mediante a apresentação ao **IPAT** dos formulários Comprovante de Prestação de Serviços — **CPS** — e da relação de outros documentos de prestação de serviços, com os anexos exigidos.

Art. 43 — Os **CPS's** (Comprovantes de Prestação de Serviços) deverão ser apresentados devidamente assinados pelo beneficiário, desde que maior de 15 (quinze) anos ou, se impossibilitado, pelo titular, que se responsabilizará pela veracidade do atendimento prestado pelo credenciado.

Art. 44 — No pagamento dos **CPS's**, o **IPAT** adotará tabela de honorários até o limite dos percentuais da tabela de honorários da **AMB** — Associação Médica Brasileira, **ABO** — Associação Brasileira de Odontologia e **FBH** — Federação Brasileira dos Hospitais previstos neste sistema, sempre nos valores das edições que estiverem em vigor na data da apresentação da prestação dos serviços.

Art. 45 — O pagamento de um **CPS** não implicará em aprovação das despesas nele relacionadas, ficando as mesmas sujeitas à apreciação da Assessoria Técnica, e podendo ter o seu valor descontado nos pagamentos futuros.

Art. 46 — Deverão ser anexados aos comprovantes os seguintes documentos:

I — Para as pessoas físicas a descrição de procedimento para atos clínicos e cirúrgicos, nome do paciente e assinatura do profissional.

II — Para as pessoas jurídicas, **CPS** identificação, valor da nota fiscal, fatura hospitalar, prontuário hospitalar, relatório cirúrgico, nome dos médicos com CRM e respectivos diagnósticos e procedimentos codificados e outros que o **IPAT** julgar necessários

III — Para serviços odontológicos, **CPS** de serviço, valor da nota fiscal e fatura odontológica.

SUBSEÇÃO III DAS TABELAS ADOTADAS

Art. 47 — Os cálculos dos serviços médicos, hospitalares, odontológicos e exames complementares de diagnósticos serão feitos de acordo com a Tabela da **AMB**, **FBH** e **ABO**.

§ 1º — O coeficiente do honorários — **Chs**, **UPHs** e **USOs** — são as unidades básicas de remuneração convertida em moeda corrente e reajustável.

§ 2º — Os procedimentos serão codificados e especificados, permitindo a identificação dos cálculos de honorários, com base na quantidade fixa de coeficiente de honorários — **CH**, atribuída a referida tabela a cada ato ou serviço.

Art. 48 — O serviço odontológico será calculado em **USO** (Unidade de Serviço Odontológico), cujo valor é igual ao **CH** e/ou **UPH**.

Art. 49 — O **IPAT** poderá proceder à inclusão ou exclusão de procedimentos para manter equilíbrio de caixa, bem como negociar índices e épocas de reajustes, sempre levando em conta as condições do mercado, demandas peculiares regionais e normas do Instituto.

SUBSEÇÃO IV DO CADASTRO DE CREDENCIAMENTO

Art. 50 — O **IPAT** possuirá um Cadastro, em que constem todos os profissionais/entidades credenciados.

Art. 51 — O Cadastro será relacionado por especialidade e endereço, e mantido sempre atualizado quanto aos credenciados e descredenciados.

Art. 52 — O Cadastro será distribuído ao Departamento de Pessoal de todos os órgãos e na agência do **IPAT** e aos Postos e Representantes deste no município.

SEÇÃO II DO CONVÊNIO

dos convênios:

Art. 53 — O segurado do IPAT e seus dependentes terão assistência através

I — CONVÊNIO IPAT/ABIPEM — Associação Brasileira dos Institutos de Previdência Estaduais e Municipais;

II — Outros convênios que vierem a ser firmados.

SEÇÃO III DO FATOR MODERADOR

Art. 54 — O percentual de participação do segurado nas despesas nosocomial fica reduzido a 20% (vinte por cento). Nos demais serviços de saúde, previstos nesta Lei a participação será de 30% (trinta por cento), inclusive nos tratamentos sob regime de ambulatorio.

Art. 55 — Exceto nos casos em que o beneficiário prefira quitar no hospital ou maternidade a sua parte, 20% (vinte por cento), o IPAT, mediante requerimento do segurado, autorizará o faturamento dos 100% (cem por cento), e, posteriormente, o valor correspondente aos 20% (vinte por cento) do segurado, ser-lhe-á descontado em folha de pagamento.

§ 1º — Para conseguir o débito de que trata o parágrafo anterior, o segurado deverá requerer ao IPAT, assinando no ato do requerimento, autorização para desconto na sua folha de pagamento em parcelas nunca superior a 20% (vinte por cento) da sua remuneração, corrigidas na mesma proporção, sempre que o salário for majorado.

§ 2º — Da mesma forma, o débito referido no Parágrafo 1º deste artigo, será corrigido na mesma época e proporção da correção do salário do segurado.

TÍTULO III DO REGIME FINANCEIRO

CAPÍTULO I DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 56 — Constitui a receita do IPAT os seguintes recursos:

- I** — contribuições previdenciárias dos segurados;
- II** — contribuições suplementares, complementares, adicionais ou extraordinárias autorizadas em lei;
- III** — rendas resultantes de aplicação de reservas;
- IV** — contribuição mensal do município, prevista em lei;
- V** — doações, legados, subvenções e outras rendas eventuais;
- VI** — reversão de qualquer importância;
- VII** — Contribuições pela prestação de serviços a outras instituições legalmente autorizadas;
- VIII** — juros, multas e correção monetária de pagamento de quantias devidas ao instituto;
- IX** — taxas, contribuições, porcentagens e outras importâncias devidas em decorrência de prestações de serviços;
- X** — rendas resultantes de locação de imóveis;
- XI** — prêmios e outras rendas provenientes de seguros efetuados pelo IPAT;
- XII** — rendas resultantes de aplicação financeira;
- XIII** — quantias resultantes de falta a serviço descontados dos segurados.

Art. 57 — A receita, as rendas e o patrimônio do IPAT serão empregados exclusivamente na consecução das finalidades descritas nesta lei.

Art. 58 — A aplicação dos recursos financeiros do IPAT tem em vista a conservação, a manutenção e o aumento do valor real de seu patrimônio e a obtenção de recursos adicionais destinados ao custeio de suas atividades-fim.

Art. 59 — O patrimônio do IPAT constitui-se de:

- I — bens móveis e imóveis;
- II — ações, apólices e títulos;
- III — reservas técnicas, de contingência e de fundos de previdência.

CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 60 — O percentual de contribuição mensal do segurado obrigatório é fixado em 8% (oito por cento).

Parágrafo único — Para os efeitos de cobrança da contribuição prevista no inciso VIII do artigo 3º desta Lei, aplica-se o mesmo percentual fixado no caput deste artigo.

Art. 61 — A contribuição mensal do segurado obrigatório é calculada sobre o salário contribuição e arrecadada mediante descontos em folha de pagamento, sendo devida a partir da data em que assumir o exercício do cargo.

Art. 62 — Considera-se salário contribuição, para os fins desta lei, a importância correspondente ao mês de trabalho, computados o vencimento, remuneração, salário, gratificação, adicional de função, de representação e outras de quaisquer espécies, inclusive a natalina, não consideradas as deduções ou a parte não paga por falta de frequência integral.

Parágrafo Único — Não se incluem no salário contribuição o salário-família, a diária de viagem, a ajuda de custo e outros pagamentos de natureza indenizatória.

Art. 63 — A perda de qualidade de segurado não implica no direito à restituição das contribuições.

Parágrafo Único — Aquele que voltar a ser segurado, depois de ter perdido esta qualidade, fica sujeito a novo período de carência 12 (doze) meses.

CAPÍTULO III DA ARRECADAÇÃO

Art. 64 — A arrecadação e o recolhimento das contribuições e quaisquer importâncias devidas ao IPAT, serão lançadas compulsoriamente e descontados nas folhas de pagamento do segurado.

Art. 65 — As contribuições consignadas em folha de pagamento e descontadas dos contribuintes, na forma do artigo anterior, devem ser depositadas em conta própria do IPAT, até 20 (vinte) dias após a data em que forem pagas aos contribuintes quaisquer importâncias constitutivas de seu salário contribuição.

Art. 66 — O processo de arrecadação obedece as instruções especiais que forem expedidas pela Diretoria do IPAT.

Art. 67 — Todas as quantias devidas ao IPAT e não recolhidas no prazo estipulado nesta lei ficam isentas da incidência de juros de mora, multa e correção monetária.

Art. 68 — As importâncias arrecadadas para o Instituto são recolhidas no Banco indicado pelo mesmo.

Art. 69 — Será punida com as penas de apropriação indébita a falta de recolhimento, na época própria, das contribuições e de quaisquer outras importâncias devidas ao Instituto e arrecadadas dos segurados.

Art. 70 — Compete ao IPAT fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de qualquer importância que lhe seja devida e verificar as folhas de pagamento dos funcionários do Município e das entidades que lhe são vinculadas, ficando os responsáveis obrigados a prestar os esclarecimentos e as informações que lhe forem solicitadas.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 71 — O orçamento, a programação financeira e os balanços do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Talismã — IPAT obedecem aos padrões e normas instituídas por legislação específica, ajustados às suas peculiaridades.

Art. 72 — O IPAT terá política de recursos humanos própria, constante de um plano de Cargos e Vencimentos compreendendo cargos de provimento efetivo e em comissão, e outras normas.

Art. 73 — Os servidores do IPAT serão regidos por normas estatutárias do Poder municipal.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 74 — A estrutura administrativa do IPAT, destinado a ministrar aos segurados e seus dependentes as prestações estabelecidas nesta lei, constitui-se dos seguintes órgãos.

- I — Gabinete da Presidência;
- II — Departamento Administrativo e Financeiro;
- III — Departamentos Técnicos.

Parágrafo Único — A nível de assessoramento à presidência integra-se a chefia de Gabinete.

Art. 75 — À Diretoria do IPAT compete zelar pela fiel execução da presente Lei e de outros atos que, em sua decorrência forem baixados.

Art. 76 — A estrutura técnico-operativa do IPAT, será desagregada no regulamento desta Lei, de forma a manter a maior flexibilidade, eficiência e eficácia.

CAPÍTULO II DO CONSELHO FISCAL

Art. 77 — Compete à Diretoria do IPAT traçar as diretrizes concernentes à criação do Conselho Fiscal, garantida a participação de representantes dos servidores e do poder Legislativo.

na data de sua publicação.

Art. 78 — Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor

Gabinete do Prefeito Municipal de Talismã, aos 16 (dezesseis) dias do
mês de Janeiro de hum mil novecentos e noventa e sete.



Sr. MOSANIEL FALCÃO DE FRANÇA
PREFEITO MUNICIPAL